

Acordo quadro para o fornecimento e aluguer operacional
de veículos automóveis e motociclos eléctricos

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Março de 2011

Índice

PARTE I Do acordo quadro.....	4
Secção I Disposições gerais.....	4
Artigo 1.º Definições	4
Artigo 2.º Identificação e objecto do concurso.....	6
Artigo 3.º Prazo de vigência.....	9
Artigo 4.º Forma e documentos contratuais	10
Secção II Obrigações das entidades intervenientes	11
Artigo 5.º Obrigações dos co-contratantes.....	11
Artigo 6.º Obrigações das entidades adjudicantes na gestão do acordo quadro	12
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro	13
Artigo 8.º Obrigações da ANCP.....	14
Artigo 9.º Testes de validação.....	14
Artigo 10.º Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços	14
Artigo 11.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial.....	14
Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro	15
Artigo 12.º Sigilo e confidencialidade	15
Artigo 13.º Alterações ao acordo quadro	15
Artigo 14.º Casos fortuitos ou de força maior.....	16
Artigo 15.º Patentes, licenças e marcas registadas	16
Artigo 16.º Suspensão do acordo quadro.....	17
Artigo 17.º Resolução sancionatória por incumprimento contratual	17
Artigo 18.º Cessão da posição contratual	18
PARTE II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro	19
Secção I Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	19
Artigo 19.º Aquisição e/ou contratação ao abrigo do acordo quadro.....	19
Artigo 20.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro	19
Artigo 21.º Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	20
Artigo 22.º Condições e prazo de pagamento.....	21
Secção II Obrigações dos co-contratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	21
Artigo 23.º Bens e serviços a adquirir e contratar.....	21
Artigo 24.º Requisitos técnicos e funcionais mínimos dos bens.....	22
Artigo 25.º Serviços associados à aquisição de veículos e motociclos	22
Artigo 26.º Serviços associados ao aluguer operacional de veículos	23

Artigo 27.º	Requisitos relativos ao contrato de manutenção a contratar para a modalidade de aquisição	25
Artigo 28.º	Requisitos relativos à prestação do serviço de aluguer operacional de veículos	26
Artigo 29.º	Níveis de serviço.....	31
PARTE III Sanções		33
Artigo 30.º	Reporte e monitorização	33
Artigo 31.º	Sanções.....	35
PARTE IV Disposições finais		38
Artigo 32.º	Remuneração da ANCP	38
Artigo 33.º	Consórcio.....	38
Artigo 34.º	Comunicações e notificações	39
Artigo 35.º	Cláusula arbitral e foro competente.....	39
Artigo 36.º	Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo	40
Artigo 37.º	Direito aplicável.....	41

PARTE I

Do acordo quadro

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adoptam-se as seguintes definições:

- a) **ANCP** – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições conforme definido nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma;
- b) **Acordo quadro** – Contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos;
- c) **Contratos** – Contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e co-contratantes do acordo quadro, nos termos do presente caderno de encargos;
- d) **Co-contratantes** - Os adjudicatários do acordo quadro e dos contratos de prestação de serviços a celebrar ao seu abrigo;
- e) **Custo do veículo para o Estado** – Custo de aquisição do veículo, resultado da soma do preço base do veículo, deduzido do respectivo desconto, com o preço do equipamento obrigatório (quando aplicável), deduzido do respectivo desconto, com o Imposto Sobre Veículos (ISV), com as despesas de transporte, averbamento e legalização e com o Ecovalor para o Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados (Valorpneu).
- f) **Entidade adquirente** – Qualquer das entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias que venha a celebrar contratos de adesão com

- a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal, cujo objecto compreenda os serviços incluídos no presente acordo quadro;
- g) **Entidade agregadora** – A entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao SNCP, consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), a ANCP ou outras entidades mandatadas para o efeito;
 - h) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pela entidade co-contratante, para gestão do acordo quadro em articulação com a ANCP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
 - i) **Gestor de categoria** - Responsável pela gestão do acordo quadro nomeado pela ANCP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
 - j) **Horas úteis** – Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;
 - l) **Locadora** – Co-contratante prestador do serviço de Aluguer Operacional de Veículos, nos procedimentos a realizar ao abrigo do acordo quadro;
 - m) **Nível de serviço** – Contrato que especifica os níveis de serviço ou standards de desempenho que a entidade co-contratante se compromete a executar perante uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, prazos de entrega, tempo de resolução de avarias, entre outros;
 - n) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ANCP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
 - o) **Transformação** – Processo de alteração do veículo original por via de inclusão/ modificação de equipamento específico e essencial à prossecução da actividade a que o veículo se destina, sem a qual não seria passível de ser utilizada na função para a qual venha a ser atribuída;
 - p) **UMC** – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;

- q) **Valor do contrato para o Estado** – Valor do contrato de aluguer operacional do veículo, obtido da soma das componentes da renda mensal para o prazo e quilometragem contratados;
- r) **Valor venal do veículo** – Valor do veículo que corresponde ao seu valor no mercado automóvel, em determinado momento;
- s) **Veículos eléctricos** - Considera-se veículo eléctrico o automóvel, o motociclo, o ciclomotor, o triciclo ou o quadriciclo, dotados de um ou mais motores principais de propulsão eléctrica que transmitam energia de tracção ao veículo, cuja bateria seja carregada mediante ligação à rede de mobilidade eléctrica ou a uma fonte de electricidade externa, e que se destinem, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris (cfr. n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril).

Artigo 2.º

Identificação e objecto do concurso

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir no “Acordo quadro para o fornecimento e aluguer operacional de veículos automóveis e motociclos eléctricos”.
2. O acordo quadro tem como objecto a selecção de co-contratantes para o fornecimento e aluguer operacional de veículos automóveis e motociclos exclusivamente eléctricos e dos respectivos serviços associados, em todo o território nacional.
3. O acordo quadro compreende os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Aquisição de motociclos eléctricos de duas ou três rodas, enquadrados na categoria L3e;
 - b) Lote 2 - Aquisição de quadriciclos ligeiros eléctricos de passageiros, com peso bruto inferior ou igual a 350 Kg (massa sem carga, excluindo a massa das baterias), enquadrados na categoria L6e, um número de lugares inferior ou igual a 2, potência máxima inferior ou igual a 4kW e velocidade máxima inferior ou igual a 45 km/h;
 - c) Lote 3 - Aquisição de quadriciclos-motociclos eléctricos de passageiros, com peso bruto inferior ou igual a 400 Kg (massa sem carga, excluindo a massa das baterias), enquadrados na categoria L7e, um número de lugares superior ou igual a 2, potência máxima superior ou igual a 4kW,

- autonomia superior ou igual a 80 km e velocidade máxima superior ou igual a 60 km/h;
- d) Lote 4 - Aquisição de quadriciclos eléctricos de mercadorias e limpeza urbana, com peso bruto inferior ou igual a 550 Kg (massa sem carga, excluindo a massa das baterias), enquadrados na categoria L7e, um número de lugares superior ou igual a 2, potência máxima superior ou igual a 4kW, autonomia superior ou igual a 80 Km, capacidade de carga útil superior ou igual a 0,2 m³ e velocidade máxima superior ou igual a 60 km/h;
 - e) Lote 5 - Aquisição de veículos eléctricos pesados de passageiros com um número de lugares inferior ou igual a 22, enquadrados nas categorias M2 ou M3, autonomia superior ou igual a 80 Km e comprimento inferior ou igual a 8.000 mm;
 - f) Lote 6 - Aquisição de veículos eléctricos pesados de passageiros com um número de lugares superior a 22, enquadrados nas categorias M2 ou M3, autonomia superior ou igual a 100 Km, comprimento superior a 8.000 mm e velocidade máxima superior ou igual a 40 Km/h;
 - g) Lote 7 - Aquisição de veículos eléctricos ligeiros de passageiros do tipo "Económico", enquadrados na categoria M1, com um número de lugares inferior a 4, potência máxima superior ou igual a 20 kW, autonomia superior ou igual a 100 Km, comprimento do veículo inferior ou igual a 4.100 mm e velocidade máxima superior ou igual a 80 Km/h;
 - h) Lote 8 - Aquisição de veículos eléctricos ligeiros de passageiros do tipo "Inferior", enquadrados na categoria M1, com um número de lugares superior ou igual a 4, potência máxima superior ou igual a 20 kW, autonomia superior ou igual a 120 Km, comprimento do veículo inferior ou igual a 4.100 mm e velocidade máxima superior ou igual a 100 Km/h;
 - i) Lote 9 - Aquisição de veículos eléctricos ligeiros de passageiros do tipo "Médio Inferior", enquadrados na categoria M1, com um número de lugares superior ou igual a 4, potência máxima superior ou igual a 50 kW, autonomia superior ou igual a 120 Km, comprimento do veículo superior a 4.100 mm e velocidade máxima superior ou igual a 100 Km/h;
 - j) Lote 10 - Aquisição de veículos eléctricos comerciais ligeiros do tipo "Derivado Van" para transporte de mercadorias, enquadrados na

- categoria N1, com um número de lugares superior ou igual a 2, potência máxima superior ou igual a 30 kW, autonomia superior ou igual a 100 Km e capacidade de carga útil superior ou igual a 0,7 m³ e inferior a 2,0 m³;
- k) Lote 11 – Aquisição de veículos eléctricos comerciais ligeiros do tipo “Derivado Tecto Sobreelevado” para transporte de mercadorias, enquadrados na categoria N1, com um número de lugares superior ou igual a 2, potência máxima superior ou igual a 30 kW, autonomia superior ou igual a 80 Km e capacidade de carga útil superior ou igual a 2,0 m³;
- l) Lote 12 – Aluguer operacional de veículos eléctricos ligeiros de passageiros do tipo “Económico”, enquadrados na categoria M1, com um número de lugares inferior a 4, potência máxima superior ou igual a 20 kW, autonomia superior ou igual a 100 Km, comprimento do veículo inferior ou igual a 4.100 mm e velocidade máxima superior ou igual a 80 Km/h;
- m) Lote 13 – Aluguer operacional de veículos eléctricos ligeiros de passageiros do tipo “Inferior”, enquadrados na categoria M1, com um número de lugares superior ou igual a 4, potência máxima superior ou igual a 20 kW, autonomia superior ou igual a 120 Km, comprimento do veículo inferior ou igual a 4.100 mm e velocidade máxima superior ou igual a 100 Km/h;
- n) Lote 14 – Aluguer operacional de veículos eléctricos ligeiros de passageiros do tipo “Médio Inferior”, enquadrados na categoria M1, com um número de lugares superior ou igual a 4, potência máxima superior ou igual a 50 kW, autonomia superior ou igual a 120 Km, comprimento do veículo superior a 4.100 mm e velocidade máxima superior ou igual a 100 Km/h;
- o) Lote 15 – Aluguer operacional de veículos eléctricos comerciais ligeiros do tipo “Derivado Van” para transporte de mercadorias, enquadrados na categoria N1, com um número de lugares superior ou igual a 2, potência máxima superior ou igual a 30 kW, autonomia superior ou igual a 100 Km e capacidade de carga útil superior ou igual a 0,7 m³ e inferior a 2,0 m³.
- p) Lote 16 – Aluguer operacional de veículos eléctricos comerciais ligeiros do tipo “Derivado Tecto Sobreelevado” para transporte de mercadorias,

- enquadrados na categoria N1, com um número de lugares superior ou igual a 2, potência máxima superior ou igual a 30 kW, autonomia superior ou igual a 80 Km e capacidade de carga útil superior ou igual a 2,0 m³.
4. As categorias L3e, L6e e L7e, referidas nas alíneas a) b), c) e d) do número anterior são as que decorrem da definição constante no Decreto-Lei n.º 238/2003, de 3 de Outubro.
 5. As categorias M1, M2, M3 e N1 referidas nas alíneas e) a p) do n.º 3 do presente artigo são as que decorrem da definição constante do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março.
 6. Os lotes 7 a 16 devem estar equipados com o seguinte equipamento obrigatório:
 - i) Rádio;
 - ii) Airbag do condutor;
 - iii) Airbag do passageiro;
 - iv) Ar condicionado;
 - v) Direcção assistida;
 - vi) Fecho centralizado; e
 - vii) Vidros eléctricos dianteiros (se aplicável).
 7. O acordo quadro resultante do presente procedimento disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os co-contratantes e a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), Unidades Ministeriais de Compras (UMC), entidades adquirentes vinculadas e voluntárias, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O acordo quadro tem a duração de 1 ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do seu primeiro ano de vigência.
2. Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do acordo quadro pode ser efectuada a qualquer momento, desde que seja precedida de

notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do termo pretendida.

3. O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 3 anos.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 5.º

Obrigações dos co-contratantes

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos co-contratantes:

- a) Apresentar proposta em resposta a todos os convites formulados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadoras, no âmbito do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos;
- b) Fornecer os bens e/ou prestar os serviços conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos ou do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições de fornecimento e/ou prestação de serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- e) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento e/ou prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- f) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e/ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do acordo quadro;
- g) Remunerar a ANCP nos termos do artigo 32.º do presente caderno de encargos;
- h) Comunicar à ANCP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;

- i) Disponibilizar à ANCP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no artigo 30.º do presente caderno de encargos;
- j) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, manter permanentemente actualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes, em sistema a disponibilizar pela ANCP e de acordo com procedimento a definir por esta;
- l) Sempre que solicitado pela ANCP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de facturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adjudicantes na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades adjudicantes, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:
 - a) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro até 10 dias úteis após a adjudicação;
 - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos co-contratantes com quem tenham celebrado contrato;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respectivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC, entidade agregadora ou à ANCP, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.

2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela ANCP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:
 - a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ANCP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado;
 - d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos bens e das prestações de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ANCP informações sobre a qualidade dos fornecimentos monitorizados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ANCP e sempre que se justifique, nomeadamente caso sejam detectados incumprimentos, por parte dos co-contratantes dos requisitos técnicos e funcionais mínimos, bem como dos níveis de serviço previstos no artigo 29.º e seguintes do presente caderno de encargos.
2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e a entregar nos termos a definir pela ANCP.

Artigo 8.º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir, acompanhar e promover a actualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade do fornecimento de bens e da prestação de serviços, designadamente realizando auditorias e/ou tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nos artigos anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento.

Artigo 9.º

Testes de validação

Para realização de testes de validação das suas características e desempenho, os co-contratantes devem facultar os veículos propostos no acordo quadro às entidades adquirentes, às entidades agregadoras e à ANCP, sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 10.º

Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços

A qualquer momento a ANCP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Artigo 11.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos co-contratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 12.º

Sigilo e confidencialidade

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objecto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior, toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

Artigo 13.º

Alterações ao acordo quadro

1. A ANCP promoverá a actualização da oferta no que respeita ao preço e aos bens e serviços objecto do acordo quadro mediante consulta aos co-contratantes, nos termos e em calendário a definir.
2. A actualização dos bens e serviços objecto do acordo quadro deve cumprir os requisitos técnicos, funcionais e ambientais mínimos exigidos para a celebração do acordo quadro e deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Para os lotes 1 a 11, para aquisição de veículos e motociclos eléctricos:
 - i) Não alterar as marcas dos bens constantes da proposta inicial;
 - ii) Manter ou diminuir a proposta de preço, na componente de "Custo do veículo para o Estado", que consta do acordo quadro.
 - b) Para os lotes 12 a 16, para aluguer operacional de veículos eléctricos:
 - i) Manter ou diminuir a proposta de preço, na componente de "Valor do contrato para o Estado", que consta do acordo quadro.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no n.º 1, a parte interessada na alteração deve comunicar por escrito à ANCP essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.

4. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao co-contratante os documentos de actualização devidamente assinados pela ANCP e só produzirá efeitos após a sua publicação no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).
5. Os co-contratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela ANCP e publicados no CNCP.
6. A alteração não pode conduzir à modificação do objecto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
7. Cabe à ANCP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Artigo 14.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 15.º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade das entidades fornecedoras e prestadoras de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento de bens ou na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Artigo 16.º

Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por motivos de interesse público, nomeadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos co-contratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efectuada através de carta registada com aviso de recepção.
3. A ANCP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os fornecedores e/ou prestadores de serviços seleccionados como co-contratantes no acordo quadro não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 17.º

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento, por qualquer dos co-contratantes seleccionados, das obrigações que sobre si recaem nos termos do acordo quadro, dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à resolução do acordo quadro relativamente àquele, podendo a ANCP solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos fornecedores e/ou prestadores de serviços:
 - a) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - b) Prestação de falsas declarações;
 - c) Não apresentação dos relatórios previstos no artigo 30.º do presente caderno de encargos;

- d) Recusa do fornecimento de bens ou da prestação de serviços a uma entidade adquirente;
 - e) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do presente caderno de encargos;
 - f) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
 - g) Fornecimento de bens ou prestação de serviços que não constem do acordo quadro;
 - h) Incumprimento da obrigação prevista no artigo 32º do presente caderno de encargos.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas c), d), e), f), g) e h) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o co-contratante continue a incorrer em incumprimento.
4. A resolução é notificada ao co-contratante em causa, por carta registada com aviso de recepção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respectivos fundamentos.
5. A resolução do acordo quadro relativamente a um co-contratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo 31.º do presente caderno de encargos.

Artigo 18.º

Cessão da posição contratual

Os co-contratantes não podem ceder a sua posição no acordo quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Secção I

Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 19.º

Aquisição e/ou contratação ao abrigo do acordo quadro

1. A aquisição e/ou contratação ao abrigo do acordo quadro é efectuada através de convite a todos os co-contratantes do lote do acordo quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento, nos termos do artigo 259.º do CCP.
2. Caso as entidades voluntárias pretendam o serviço prestado pela ANCP para condução de procedimentos de contratação das aquisições nas categorias de veículos automóveis e motociclos, e respectivo serviço de seguro automóvel quando solicitado em conjunto com veículos automóveis e motociclos, deve ser celebrado contrato de adesão aos serviços no âmbito do PVE, nos termos da Minuta do contrato, conforme o anexo I do Regulamento n.º 329/2009, de 30 de Julho de 2009.
3. No convite, todas as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
4. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão electrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
5. O contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro cujo preço contratual seja superior a 10.000,00 € devem ser reduzidos a escrito.
6. As consultas a efectuar pelas entidades adquirentes poderão prever a necessidade das transformações previstas na alínea o) do artigo 1.º do presente caderno de encargos.
7. As transformações referidas no número anterior devem ser asseguradas pela entidade fornecedora, ficando esta responsável pelo normal funcionamento do conjunto veículo-transformação.

Artigo 20.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro

1. A adjudicação é feita ao nível do lote.

2. A adjudicação, nos lotes 1 a 11, para aquisição de veículos automóveis e motociclos eléctricos, é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com os seguintes factores:
 - a) Custo calculado de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/2010, de 29 de Dezembro, com um peso mínimo de 80%; e pelo menos um dos seguintes factores:
 - b) Prazo de entrega;
 - c) Autonomia da bateria.
3. A adjudicação, nos lotes 12 a 16, para aluguer operacional de veículos automóveis eléctricos, é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores:
 - a) Preço, calculado de acordo com a renda mensal proposta – com uma ponderação mínima obrigatória de 80%; e um ou mais dos seguintes factores:
 - b) Prazo de entrega;
 - c) Autonomia da bateria;
 - d) Preço proposto para o quilómetro percorrido e não percorrido.
4. Para efeito da análise das propostas, a entidade adquirente poderá solicitar aos concorrentes documentos comprovativos das especificações técnicas indicadas para os veículos e/ou motociclos propostos.

Artigo 21.º

Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro deverão ser realizados em conformidade com o seguinte:
 - a) Para os lotes 1 a 11, para aquisição de veículos automóveis e motociclos eléctricos, o contrato de manutenção (preventiva e correctiva), quando obrigatório ou solicitado, deve ter uma duração mínima de dois anos e quilometragem máxima de 80.000 Km.
 - b) Para os lotes 12 a 16, para aluguer operacional de veículos automóveis eléctricos, os contratos de prestação de serviços devem ter uma duração mínima de dois anos e máxima de quatro anos.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas no número anterior.

3. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objecto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos.

Artigo 22.º

Condições e prazo de pagamento

1. As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem.
2. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo quadro, não podendo, em caso algum, ser superior ao preço máximo de referência estabelecido neste acordo quadro.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Secção II

Obrigações dos co-contratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 23.º

Bens e serviços a adquirir e contratar

1. Os veículos a adquirir ou a alugar no âmbito do presente acordo quadro encontram-se organizados nos lotes definidos no n.º3 do artigo 2.º do presente caderno de encargos.
2. Os fornecimentos dos veículos contemplados nos lotes referidos no número anterior terão de cumprir as condições de fornecimento constantes do presente caderno de encargos.
3. Os lotes 1 a 11, para aquisição de veículos automóveis e motociclos eléctricos, deverão incluir a prestação dos serviços associados, definidos no artigo 25.º do presente caderno de encargos, e podem incluir um contrato de manutenção (preventiva e correctiva) nos termos do artigo 27.º.
4. A modalidade de aluguer operacional deverá incluir a prestação dos serviços associados definidos no artigo 26.º do presente caderno de encargos.

5. As condições de aluguer operacional, mediante o pagamento de uma mensalidade (renda mensal), deverão corresponder a períodos de 48 (quarenta e oito) meses, para as seguintes quilometragens estimadas:
- Contratos de 40.000 km;
 - Contratos de 60.000 km;
 - Contratos de 80.000 km.

Artigo 24.º

Requisitos técnicos e funcionais mínimos dos bens

O co-contratante obriga-se a assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos e funcionais, definidos para os bens a fornecer ou a disponibilizar para a prestação de serviços, constantes do Anexo A do presente caderno de encargos.

Artigo 25.º

Serviços associados à aquisição de veículos e motociclos

- São considerados serviços associados ao fornecimento de veículos e motociclos, para os lotes 1 a 11, relativos à aquisição de veículos automóveis e motociclos eléctricos, os serviços de gestão da encomenda, gestão da entrega e de gestão da documentação relativa ao veículo e respectivos relatórios de gestão.
- Os serviços de gestão da encomenda compreendem a recepção da encomenda efectuada pela entidade adquirente.
- Os serviços de gestão da entrega compreendem:
 - A entrega do(s) veículo(s) encomendado(s) nas instalações da entidade compradora ou noutra local a indicar até à outorga do contrato;
 - O preenchimento, no acto da entrega, do documento "Auto de Entrega/ Recepção do Veículo" onde conste o registo dos quilómetros, a entrega da documentação obrigatória, manual de utilização do fabricante, livro de garantia e revisões do fabricante e o equipamento obrigatório para a circulação na via pública.
- Os serviços de gestão da documentação relativa ao veículo consistem em assegurar que toda a documentação legal, mesmo que provisória, é enviada à entidade compradora, dentro dos prazos legalmente impostos, de forma a esta poder circular com o veículo.

Artigo 26.º

Serviços associados ao aluguer operacional de veículos

1. São considerados serviços associados ao fornecimento de veículos, para os lotes 12 a 16, relativos ao aluguer operacional de veículos automóveis eléctricos, os serviços de gestão da encomenda, gestão da entrega, gestão de documentação relativa ao veículo, gestão da manutenção, gestão de pneus, gestão da Inspeção Periódica Obrigatória (IPO), Centro de Apoio ao Condutor, Assistência em Viagem, disponibilização opcional de viatura de substituição, seguro automóvel, gestão de sinistros, gestão opcional da via verde, gestão de coimas e gestão da terminação/ restituição, que deverão ser prestados durante o período de vigência do respectivo contrato.
2. Os serviços de gestão de via verde e os serviços de viatura de substituição são opcionais, podendo ser, ou não, incluídos na consulta a efectuar pelas entidades adquirentes.
3. Os serviços de gestão da encomenda compreendem a recepção da encomenda efectuada pela entidade adquirente.
4. Os serviços de gestão da entrega compreendem:
 - a) A entrega do veículo encomendado nas instalações da entidade adquirente ou noutra local a indicar até à outorga do contrato;
 - b) O preenchimento, no acto da entrega, do documento "Auto de Entrega/ Recepção do Veículo" onde conste o registo dos quilómetros, a entrega da documentação obrigatória, certificado internacional de seguro automóvel, manual de utilização do fabricante, livro de garantia e revisões do fabricante e o equipamento obrigatório para a circulação na via pública;
 - c) A entrega do manual de instruções sobre o contrato de aluguer operacional onde constam os contactos da locadora (Assistência em Viagem e Centro de Apoio ao Condutor) e os procedimentos referentes à utilização e devolução do veículo no final do contrato, referindo quais os danos que são aceites pela locadora no final do contrato e os que não são aceites e que serão cobrados.
5. Os serviços de gestão da documentação relativa ao veículo consistem em assegurar que toda a documentação legal, mesmo que provisória, é enviada à entidade adquirente, dentro dos prazos legalmente impostos, de forma a esta poder circular com o veículo.

6. Os serviços de gestão da manutenção consistem em assegurar as intervenções de manutenção preventiva e correctiva, cumprindo os requisitos nos termos do n.º 2 do artigo 28.º.
7. Os serviços de gestão de pneus consistem na gestão do processo de reparação/ substituição de pneus, até ao limite do número de pneus contratados, cumprindo os requisitos nos termos do n.º 3 do artigo 28.º.
8. Os serviços de gestão da Inspeção Periódica Obrigatória (IPO) consistem na sua marcação e notificação da entidade adquirente à qual o veículo se encontra afecto e/ ou ao seu utilizador, cumprindo os requisitos nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 28.º.
9. Os serviços de Centro de Apoio ao Condutor compreendem o atendimento aos utilizadores, 24 horas por dia e 7 dias por semana, através de um número de telefone único que reencaminhará os problemas apresentados ou apresente resolução à prestação de esclarecimentos relacionados com todos os serviços prestados ao abrigo do contrato, devendo encontrar-se disponível para serviços de manutenção, reparação e IPO.
10. Os serviços de Assistência em Viagem compreendem a assistência do veículo, os seus ocupantes e bagagens em Portugal ou no estrangeiro, cumprindo os requisitos nos termos do nº 6 do artigo 28.º.
11. Os serviços de gestão do veículo de substituição são de contratação opcional, havendo disponibilização de um veículo de substituição nos casos de impossibilidade de uso do veículo por motivos de intervenção por manutenção, avaria, sinistro e furto ou roubo, cumprindo os requisitos nos termos do nº 7 do artigo 28.º.
12. Os serviços de seguro automóvel compreendem a respectiva contratação, cumprindo os requisitos nos termos dos nºs 8 e 9 do artigo 28.º.
13. Os serviços de gestão de sinistros compreendem a regularização dos processos de sinistro despoletados pelo utilizador ou entidade adquirente, cumprindo os requisitos nos termos dos n.ºs 10 e 11 do artigo 28.º.
14. Os serviços de gestão da Via Verde são de contratação opcional e consistem na efectivação do pedido de identificadores e na obtenção de isenção no caso em que as entidades adquirentes dela beneficiem, cumprindo o requisito nos termos do n.º 12 do artigo 28.º.
15. Os serviços de gestão de coimas abrangem a identificação dos infractores perante a entidade emissora com conhecimento à entidade utilizadora, cumprindo o requisito nos termos do n.º 13 do artigo 28.º.

16. Os serviços de terminação/ restituição abrangem a realização do processo de restituição do veículo objecto do contrato, compreendendo a sua recepção e retirada de equipamento, cumprindo os requisitos nos termos dos n.ºs 14, 15 e 16 do artigo 28.º.

Artigo 27.º

Requisitos relativos ao contrato de manutenção a contratar para a modalidade de aquisição

1. As entidades fornecedoras de veículos e motociclos, na modalidade de aquisição de veículos automóveis e motociclos eléctricos podem contemplar um contrato de manutenção preventiva e correctiva segundo as normas do fabricante por prazo e quilometragem contratados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º deste caderno de encargos.
2. O contrato de manutenção, associado à modalidade de aquisição, é de contratação opcional para os lotes 1 a 6, e é de contratação obrigatória para os lotes 7 a 11.
3. O prazo e quilometragem serão definidos no procedimento de aquisição ao abrigo do acordo quadro, sendo que terão no máximo 4 anos ou 80.000 quilómetros.
4. Durante a vigência do contrato de manutenção, o co-contratante suporta as seguintes despesas, tendo em consideração que todas as intervenções devem ser efectuadas obrigatoriamente na rede oficial da respectiva marca:
 - a) Manutenções previamente programadas pelo fabricante, sob indicação do painel de instrumentos ou sob indicação do computador de bordo;
 - b) Reparações e/ ou substituição de peças decorrentes de avarias mecânicas, eléctricas, electrónicas e respectiva mão-de-obra;
 - c) Reparações e substituição de material de desgaste;
 - d) Verificação e correcção dos níveis de todos os fluidos do veículo.
5. Durante a vigência do contrato de manutenção, são excluídas as seguintes reparações:
 - a) Reparações na carroçaria que derivem de um sinistro (choque, capotamento, colisão, incêndio, raio, explosão, actos de vandalismo, alterações de ordem pública e furto ou roubo);

- b) Reparações resultantes de negligência, incluindo a não verificação de níveis dos fluidos do veículo, não imobilização imediata após detecção de avaria ou luz avisadora no painel de instrumentos;
 - c) Reparação ou substituição de vidros;
 - d) Substituição de pneus, alinhamentos ou calibragem de rodas.
7. A entidade adquirente pode proceder ao pedido de rescisão do contrato de manutenção caso ocorra a perda total do veículo, ou, caso se preveja uma reparação com um preço superior ao valor venal do veículo, devendo o co-contratante proceder à devolução do valor resultante da média calculada entre o montante proporcional ao prazo do contrato não decorrido e o montante proporcional aos quilómetros não percorridos.
8. Em resultado da rescisão prevista no número anterior não podem ser imputados custos à entidade adquirente.
9. A partir da data da rescisão, a entidade co-contratante deixa de ter qualquer obrigação associada ao contrato resolvido.

Artigo 28.º

Requisitos relativos à prestação do serviço de aluguer operacional de veículos

1. As entidades prestadoras do serviço de aluguer operacional devem considerar os seguintes requisitos:
- a) Os pneus a incluir no contrato deverão obedecer à regra de substituição de 4 pneus a cada 40.000 km de contrato;
 - b) As rendas incorporarão os equipamentos obrigatórios definidos na identificação dos lotes, que constam do n.º 3 do artigo 2.º do presente caderno de encargos.
2. As intervenções de manutenção preventiva e correctiva devem cumprir com os seguintes requisitos:
- a) Ser realizadas segundo as normas do fabricante, assegurando que cumprem todos os controlos, exigências necessárias para a circulação do veículo em condições de segurança e de acordo com as imposições legais em vigor;
 - b) Quando ocorra intervenção no veículo por responsabilidade do utilizador, em resultado de negligência ou incúria na sua utilização, essa intervenção deve ser previamente autorizada pela entidade

- adquirente, fundamentando a ocorrência com um relatório técnico da oficina ou ponto de assistência técnica;
- c) Em caso de discórdia por parte da entidade adquirente, a locadora ou a entidade adquirente podem recorrer a uma entidade independente e certificada para o efeito, para elaboração de um relatório de peritagem cujo resultado devem aceitar, sendo o custo da reparação e da peritagem imputado à entidade a quem o relatório imputar a responsabilidade;
 - d) O agendamento das intervenções pode ser feito directamente pelo utilizador nas oficinas ou pontos de assistência técnica autorizados pelo fornecedor ou através do Centro de Apoio ao Condutor.
3. O processo de reparação/ substituição de pneus deve cumprir com os seguintes requisitos:
- a) A substituição dos pneus deve ocorrer sempre que os requisitos de segurança estejam em causa ou no caso de incumprimento das normas legais em vigor;
 - b) Sempre que se mostre necessário, o processo de reparação/ substituição de pneus inclui o alinhamento de direcção e calibragem de rodas;
 - c) É obrigatória a calibragem de rodas sempre que ocorra uma substituição e um alinhamento de direcção na substituição de dois ou mais pneus.
4. O agendamento da IPO é realizado directamente pelo utilizador nos locais e empresas definidos pela locadora ou através do Centro de Apoio ao Condutor.
5. No caso de o veículo reprovar na IPO, o utilizador deve informar de imediato a locadora, que indicará uma oficina ou ponto de assistência técnica onde o veículo possa ser assistido, de forma que todas as incidências registadas sejam eliminadas e o veículo seja novamente submetido a nova inspecção.
6. O serviço de Assistência em Viagem deve cumprir com os seguintes requisitos:
- a) O utilizador pode solicitar a desempanagem no local ou reboque do veículo até uma oficina ou ponto de assistência técnica autorizada pelo fornecedor, em caso de avaria, sinistro ou furto, furo, perda de chaves ou trancadas no interior do veículo, falta de bateria/ energia ou qualquer outro motivo que impeça a circulação do veículo;

- b) O utilizador pode solicitar o transporte, alojamento em hotel definido pela locadora, repatriamento ou prossecução de viagem sempre que a imobilização seja superior a duas horas;
 - c) Se o contrato contemplar veículo de substituição, o transporte deve ser assegurado até ao local onde seja disponibilizado esse veículo.
7. Quando estiver contratado o serviço de veículo de substituição, a locadora deve assegurar os seguintes requisitos:
- a) A entrega e recolha do veículo de substituição na oficina ou ponto de assistência técnica, quando a marcação for efectuada com 48 horas de antecedência ou, em alternativa, deve assegurar o transporte do condutor até ao local onde seja disponibilizado o veículo de substituição ou até ao local onde o veículo foi reparado;
 - b) O veículo de substituição deve ser disponibilizado durante todo o período de imobilização do veículo, sendo que em caso de sinistro e furto ou roubo, considera-se como data limite de utilização o dia de comunicação de perda total à entidade adquirente, acrescido de 48 horas úteis;
 - c) A locadora deve comunicar ao utilizador as condições de aluguer do veículo de substituição, incluindo as coberturas de seguro, obrigações de utilização e taxas que o mesmo se encontre sujeito em caso de incumprimento;
 - d) O veículo a disponibilizar pela locadora deve ser de gama equivalente à do veículo contratado.
8. Os serviços de seguro automóvel compreendem as seguintes coberturas:
- a) Responsabilidade civil com capital de 50.000.000,00 EUR;
 - b) Danos próprios, incluindo choque, colisão, capotamento, incêndio, raio, explosão, cataclismos da natureza, actos de terrorismo, vandalismo e alterações da ordem pública, quebra isolada de vidros e furto ou roubo total ou parcial, com franquia de 2% ou 4%;
 - c) Protecção de ocupantes com capital de 15.000 EUR para indemnização por morte ou invalidez permanente e de 1.500 EUR para despesas de tratamento médico ou capital de 30.000 EUR para indemnização por morte ou invalidez permanente e de 3.000 EUR para despesas de tratamento médico;
 - d) No âmbito dos serviços de seguro automóvel, a franquia será cobrada pela locadora quando, cumulativamente, forem accionados os danos

próprios, excluindo-se a quebra isolada de vidros e o furto ou roubo total ou parcial, e a responsabilidade for imputada ao utilizador, a terceiro ou por causa desconhecida.

9. Em caso de perda total definida pela seguradora no âmbito da legislação em vigor, a entidade compradora nada terá a liquidar perante o fornecedor, à excepção das rendas até à data do sinistro.
10. O utilizador deve efectuar a comunicação de um processo de sinistro no prazo de 5 dias úteis após o sinistro, preferencialmente através de Declaração Amigável de Acidente Automóvel e outros documentos que fundamentem o apuramento de responsabilidades, tais como auto de participação às autoridades e recolha de testemunhos.
11. O agendamento da peritagem e início da reparação é da responsabilidade da locadora, devendo comunicar atempadamente com o utilizador ou entidade adquirente, de forma a assegurar o cumprimento dos prazos legais. Após a reparação estar efectuada, o utilizador deve ser informado do local, data e hora em que deve proceder ao levantamento do veículo. A franquia, quando aplicável, será regularizada directamente entre a entidade adquirente e a locadora. A reparação deve ser efectuada nas oficinas ou pontos de assistência técnica autorizados pela locadora.
12. Todas as transacções registadas no identificador da Via Verde devem ser facturadas mensalmente, discriminando o local, data, hora e valor.
13. A locadora, após recepcionar qualquer notificação de infracção, deve identificar a entidade adquirente perante a entidade emissora da infracção, dando-lhe conhecimento por escrito.
14. Após a comunicação do pré-aviso da data de fim de contrato, pela locadora, a entidade adquirente deve agendar a recolha do veículo nas instalações da locadora ou outro local, a definir com uma antecedência de 30 dias.
15. No momento da devolução do veículo, deve estar presente um representante da locadora, que deve preencher e assinar o documento de "Auto de Restituição" com o utilizador ou outro responsável da entidade adquirente.
16. Juntamente com o veículo devem ser devolvidos todos os documentos, manuais e chaves que ao mesmo dizem respeito.
17. A entidade adquirente pode antecipar ou adiar a entrega do veículo até 30 dias da data de fim de contrato, liquidando apenas o equivalente aos dias utilizados, calculado proporcionalmente, de acordo com a renda mensal.

18. Sempre que o veículo percorrer mais ou menos quilómetros que o número de quilómetros definido no contrato, a locadora deve cumprir com os seguintes requisitos:

- a) Se o desvio de quilómetros for inferior ou igual a 10%, não existe custo nem proveito a apurar;
- b) Se o desvio de quilómetros for superior a 10% e inferior ou igual a 25%, aplica-se o custo unitário definido na proposta, multiplicado pelo número de quilómetros percorridos a mais, em relação ao número definido no contrato, ou pelo número de quilómetros não percorridos;
- c) Se o desvio de quilómetros for superior a 25% e inferior ou igual a 40%, aplica-se o custo unitário definido na proposta, agravado em 20%, multiplicado pelo número de quilómetros percorridos a mais, em relação ao número definido no contrato, ou pelo número de quilómetros não percorridos;
- d) Se o desvio de quilómetros for superior a 40%, é obrigatório efectuar o recálculo no fim do contrato, que será obrigatoriamente aceite pela entidade adquirente.

19. O recálculo de um contrato deve ser efectuado cumprindo os seguintes requisitos:

- a) O custo de recálculo é obtido pela diferença de rendas, com base nas propostas apresentadas para os vários prazos e quilómetros contratados;
- b) Em alternativa, pode a locadora, por sugestão da entidade adquirente, e dependendo da sua aceitação, apresentar proposta para um prazo ou quilometragem diferente, desde que seja financeiramente mais vantajoso para a entidade adquirente;
- c) A diferença das rendas será creditada ou debitada à entidade adquirente com efeitos retroactivos;
- d) Em caso de rescisão antecipada a pedido da entidade adquirente, que não resulte de sinistro com perda total, o fornecedor cobrará 30% das rendas vincendas entre a data de devolução do veículo e a data de fim de contrato prevista inicialmente.

20. A entidade adquirente pode solicitar alterações ao veículo entregue directamente à locadora, após comunicação à entidade agregadora, quando exista, excepto quando a alteração diga respeito à incorporação de alarme e equipamento GPS, caso em que não é necessária qualquer comunicação prévia.

21. São da responsabilidade da locadora todos os impostos e taxas que surjam no decorrer do contrato e que resultem da legislação, enquanto vigorar o contrato, no que diz respeito à propriedade do veículo e à circulação na via pública.
22. São da responsabilidade da locadora alterações resultantes de novas obrigatoriedades previstas no Código da Estrada, nomeadamente pela inclusão de qualquer equipamento ou acessório obrigatório.

Artigo 29.º **Níveis de serviço**

1. Os co-contratantes deverão assegurar os seguintes níveis de serviço, em relação aos serviços identificados nos artigos 25.º e 26.º do presente caderno de encargos.
2. O serviço de gestão da encomenda deverá assegurar o cumprimento do prazo de entrega assumido na proposta apresentada no âmbito do procedimento, tendo em consideração que este prazo se inicia na data da outorga do contrato ou outra que o mesmo refira, e deve ser efectuada de acordo com o seguinte:
 - a) Para todos os lotes: prazo máximo de entrega de 90 dias úteis;
 - b) Para qualquer um dos lotes, em caso de transformação, ou cujo volume ultrapasse os 100 veículos numa única encomenda, o prazo máximo para entrega é crescido de 30%;
 - c) Qualquer alteração ao prazo de entrega deve ser comunicado com uma antecedência mínima de 5 dias úteis à entidade adquirente e à entidade agregadora (caso exista).
3. O serviço de gestão da entrega deverá assegurar um prazo de 5 dias, após a data da entrega efectiva dos veículos, para enviar os dados a solicitar pela entidade adquirente ou entidade agregadora, em formato electrónico, com a matrícula, a marca, o modelo, a versão, a data de entrega e a data de matrícula dos veículos.
4. O serviço de gestão da documentação deverá assegurar a entrega de toda a documentação provisória no dia da entrega do veículo e o certificado de matrícula em 30 dias.
5. Caso o veículo tenha alguma transformação que implique alteração no certificado de matrícula, ao prazo indicado no número anterior acrescem mais 30 dias, devendo a locadora disponibilizar à entidade compradora a documentação que habilite o veículo a circular de forma legal na via pública.

6. O serviço de gestão da manutenção deverá assegurar os seguintes níveis de serviço:
 - a) A realização do serviço não deve implicar para o utilizador uma deslocação superior a 75 km;
 - b) O serviço de manutenção deve ser agendado em 2 horas úteis;
 - c) Para os lotes 7 a 11, a intervenção de manutenção preventiva deve iniciar-se em 24 horas úteis.
7. O serviço de gestão de pneus deverá assegurar:
 - a) Validação e marcação do serviço de substituição até 2 horas úteis após o pedido, sendo feito o agendamento directamente pelo utilizador nas oficinas autorizadas pela locadora ou através do Centro de Apoio ao Condutor;
 - b) Substituição do(s) pneu(s) em 2 dias úteis (excepto se tiver sido acordado um prazo diferente com o utilizador da entidade adquirente).
8. O serviço de gestão da IPO deverá assegurar o pré-aviso e a marcação da IPO com, pelo menos, trinta dias de antecedência em relação à data limite.
9. O serviço de Centro de Apoio ao Condutor deverá assegurar:
 - a) Um tempo médio de espera pelo atendimento telefónico não superior a 10 minutos (média mensal);
 - b) Gravação de todas as chamadas telefónicas entre o Centro de Apoio ao Condutor e utilizadores, entidades adquirentes e ANCP;
 - c) Registo de todas as ocorrências (telefonemas, reclamações, pedidos, etc.);
 - d) Disponibilização de um endereço electrónico e número de telefone único para todos os contactos.
10. O serviço de Assistência em Viagem deve assegurar o reboque do veículo e transporte dos ocupantes num prazo médio de 30 minutos.
11. A disponibilização de uma viatura de substituição deverá assegurar:
 - a) A sua entrega no prazo de uma hora após a entrada do veículo na oficina;
 - b) Um tempo de espera máximo de 30 minutos, caso seja solicitado o serviço de táxi;
 - c) Um ponto de entrega e recolha do veículo de substituição que não implique uma deslocação superior a 75 Km por parte do utilizador;

- d) A sua disponibilização imediata, após o transporte do utilizador até ao local de levantamento, caso o veículo de substituição seja solicitado na sequência do serviço de assistência em viagem.
12. O serviço de seguro automóvel deverá assegurar a entrega da carta verde juntamente com o veículo e com a restante documentação, de modo a permitir a circulação legal do veículo na via pública.
13. O serviço de gestão de sinistros deverá cumprir todas as disposições e obrigações legais observando os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.
14. O serviço de gestão de via verde deverá assegurar:
- a) A entrega dos identificadores/ comprovativos de isenção até ao décimo dia útil após o pedido efectuado pelas entidades adquirentes;
 - b) A substituição dos identificadores, no máximo até 5 dias úteis após solicitação das entidades adquirentes.
15. O serviço de gestão de coimas deverá assegurar o envio da comunicação até 5 dias úteis após a sua recepção.
16. O serviço de terminação deverá assegurar o aviso do início do processo até 180 dias antes do final de cada contrato, à ANCP e à entidade adquirente.

PARTE III

Sanções

Artigo 30.º

Reporte e monitorização

1. É obrigação dos co-contratantes produzir e enviar os seguintes relatórios de gestão do acordo quadro:
 - a) Relatórios de facturação;
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
2. Os co-contratantes devem enviar os relatórios de facturação às entidades agregadoras e à ANCP com uma periodicidade trimestral.
3. O não envio dos relatórios referidos no n.º 1 do presente artigo, ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da facturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida até à regularização da situação em causa.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adquirente deverá notificar previamente o co-contratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.
5. Os relatórios são emitidos tendo em conta a existência de 2 perfis diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação respeitante aos contratos resultantes de procedimentos conduzidos de forma individual pelas entidades adquirentes e a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram, caso os contratos resultem de procedimentos conduzidos por entidades agregadoras;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa;
6. Os relatórios de facturação devem conter, com a agregação de informação indicada no número anterior, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade adquirente e respectivo Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC);
 - b) Identificação dos lotes;
 - c) Número de contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato (quando aplicável);
 - e) Descrição quantitativa do fornecimento - para os lotes de aquisição, n.º de veículos facturados e respectivos preços unitários e para os lotes de aluguer operacional, n.º de veículos sob contrato e respectiva renda mensal;
 - f) Número, data e valor das facturas.
7. Os relatórios de níveis de serviço podem ser solicitados pelas entidades adquirentes com uma periodicidade mensal e devem conter, com a agregação de informação indicada no n.º 5 do presente artigo, os seguintes elementos relativos a níveis de serviço definidos no artigo 29.º e aos requisitos técnicos e funcionais mínimos definidos no artigo 24.º e seguintes do presente caderno de encargos e eventuais sanções aplicadas pelas entidades adquirentes:
 - a) Identificação da entidade adquirente e/ou contratante;
 - b) Número de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato;

- e) Quantidades de bens encomendados e entregues/serviços contratados e prestados;
 - f) Número de dias decorridos entre a data da encomenda e a data de entrega do bem em condições de ser recebido/data de contratação e data de início da prestação de serviços;
 - g) Tipo e quantidade de bens fornecidos e de serviços prestados sem a qualidade requerida;
 - h) Justificação para eventuais incumprimentos nos fornecimentos e na prestação de serviços;
 - i) Sanções aplicadas e respectiva justificação.
8. Os relatórios definidos nos números anteriores devem ser enviados à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do período do ano civil a que digam respeito, conforme periodicidades previstas no números 2 e 7 do presente artigo, em formato electrónico a definir pela ANCP.

Artigo 31.º

Sanções

1. O incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos de fornecimento e/ou prestação de serviços definidos no artigo 24.º e seguintes do presente caderno de encargos determina a aplicação pelas entidades adquirentes de sanções pecuniárias às entidades co-contratantes, nos termos que se seguem.
2. No caso da aquisição, o valor da sanção pecuniária a aplicar pode ser deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento, no caso de não ter sido ainda efectuado o pagamento.
3. No caso da contratação de serviços, o valor da sanção pecuniária a aplicar é descontado nas facturas imediatamente seguintes.
4. Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos no n.º 1 do artigo 30.º, poderá ser aplicada, pelo destinatário do relatório, uma sanção pecuniária de 250,00 EUR por cada relatório em falta e dia de atraso.
5. Em caso de incumprimento dos prazos para entrega dos veículos previstos no n.º 2 do artigo 29.º deste caderno de encargos, deve ser aplicada uma sanção pecuniária, de acordo com a seguinte fórmula:

- a) Para os lotes 1 a 11:

$$S = V \times A \times N / 365$$

Em que:

S = Sanção pecuniária;

V = Valor unitário dos veículos não entregues;

A = Número de dias de atraso;

N = Número de veículos não entregues.

b) Para os lotes 12 a 16:

$$S = V \times A \times N / 365$$

Em que:

S = Sanção pecuniária;

V = Valor total do contrato para cada veículo;

A = Número de dias de atraso;

N = Número de veículos não entregues.

6. A cada dez dias de atraso para além dos prazos de entrega definidos no n.º 3 do artigo 29.º, ao valor da sanção pecuniária prevista igualmente nas alíneas a) e b) do número anterior, acresce uma taxa de penalização de 5%.

7. Em caso de incumprimento dos prazos para entrega dos dados previstos no n.º 4 do artigo 29.º deste caderno de encargos, o número de dias de atraso serão adicionados ao prazo limite de pagamento dos veículos, para os lotes de aquisição, e ocorrerá a suspensão de pagamento das rendas, até ao envio efectivo da informação, para os lotes de aluguer operacional.

8. Em caso de incumprimento dos prazos para entrega da documentação do veículo, previstos no número 6 do artigo 29.º deste caderno de encargos, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de acordo com a seguinte:

a) Para os lotes 1 a 11:

$$S = V \times A \times N / 365$$

Em que:

S = Sanção pecuniária;

V = Valor unitário de aquisição dos veículos;

N = Número de veículos;

A = Número de dias em atraso.

b) Para os lotes 12 a 16:

$$S = V \times A \times N / 365$$

Em que:

S = Sanção pecuniária;

V = Valor total do contrato para cada veículo;

N = Número de veículos;

A = Número de dias em atraso.

9. Em caso de incumprimento da alínea a) do n.º 7 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 50,00 EUR por cada hora de atraso aos prazos máximos acordados.
10. Em caso de incumprimento da alínea b) do n.º 7 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 150,00 EUR por cada dia de atraso aos prazos máximos acordados.
11. Em caso de incumprimento do n.º 8 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 200,00 EUR por cada semana de atraso aos prazos máximos acordados.
12. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto na alínea a) do n.º 9 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária, pela entidade adquirente, de 100,00 EUR por cada minuto acima do número de minutos permitidos para atendimento médio mensal.
13. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto nas alíneas b) e c) do n.º 9 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 100,00 EUR por cada gravação / registo não efectuado ou indisponibilidade do endereço electrónico.
14. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto no nº 10 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 100,00 EUR por cada hora ou fracção de atraso.
15. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto nas alíneas a) e b) do nº 11 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 100,00 EUR por cada hora de atraso.
16. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto no nº 12 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 100,00 EUR por cada dia de atraso, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento de eventuais coimas que venham a ser aplicadas pelas entidades competentes.
17. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto no nº 13 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 150,00 EUR por cada dia de atraso na reparação.
18. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto nas alíneas a) e b) do nº 14 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 50,00 EUR por cada dia de atraso.
19. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto no nº 15 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 100,00 EUR por cada dia

de atraso, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento de eventuais coimas que venham a ser aplicadas pelas entidades competentes.

20. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto no nº 16 do artigo 29.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 100,00 EUR por cada semana de atraso.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 32.º

Remuneração da ANCP

1. Os co-contratantes remunerarão a ANCP, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, por um valor líquido correspondente a 2% sobre o total da facturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 6 meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A ANCP emitirá a factura correspondente ao semestre em causa após a recepção dos relatórios de facturação previstos no artigo 30.º do presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado pelo co-contratante até ao 30.º dia a contar da data de emissão da factura.

Artigo 33.º

Consórcio

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de consórcio externo de responsabilidade solidária antes da celebração do acordo quadro.
2. O contrato de consórcio externo deve designar um dos membros do agrupamento como chefe de consórcio.
3. Ao chefe do consórcio deve ser conferida a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o artigo 30.º do presente caderno de encargos, bem como para representar o consórcio junto das entidades adquirentes e proceder à facturação.

4. Qualquer alteração ao contrato de consórcio deve ser previamente comunicada à ANCP para efeitos de aprovação.

Artigo 34.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e os co-contratantes relativas ao acordo quadro, devem ser efectuadas através de correio electrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de recepção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes e que sejam efectuadas através de correio electrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, feitas após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 35.º

Cláusula arbitral e foro competente

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 dias é decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro co-contratante a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto dos fornecedores seleccionados, e um terceiro, que preside, designado pelos dois árbitros anteriores.
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. Na falta de acordo, o árbitro presidente é designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a requerimento de qualquer das partes.

5. Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
6. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 meses a contar do termo da instrução do processo.
7. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
8. As questões e litígios relativos ao pagamento de quantias pecuniárias devidas pela prestação dos serviços não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.
9. Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
10. Se decorrerem mais de 3 meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
11. No caso previsto no número anterior, é exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Artigo 36.º

Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o acto, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 37.º
Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo A – Requisitos técnicos e funcionais dos veículos eléctricos.